



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ARRAIAL DO CABO – RJ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, com fulcro
nos artigos 127¹ e 129, III² da CRFB/88, art. 34, VI, a) da Lei Complementar 106/2001
do Estado do Rio de Janeiro³, e art. 1º, I c.c art. 5º, I, todos da Lei 7347/85⁴, vem propor
a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

com requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

³ Art. 34 - Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público

VI- promover o inquérito civil e propor a ação civil pública, na forma da Lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, ao **meio ambiente**, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

⁴ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - **ao meio-ambiente;**

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;



Em face de:

a) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, Rua Pinheiro Machado S/N Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP 22.231-901, com representação judicial na Procuradoria Geral do Estado, na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.011-020, a ser citado na pessoa de seu representante legal, na forma da lei;

b) **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – INEA**, Autarquia Estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, Avenida Venezuela nº 110, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.081-312, a ser citado na pessoa de seu representante legal, na forma da lei;

c) **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 27.792.373/0001-07, com sede na cidade de Arraial do Cabo Frio-RJ, Avenida da Liberdade nº 50, Centro, Arraial do Cabo, CEP 28.930-000, a ser citado na pessoa de seu representante legal, na forma da lei.

d) **POSSUIDORES/PROPRIETÁRIOS** dos imóveis irregularmente edificados na **ZCV-L da APA de Massambaba, a oeste da Rua Olivia Coelho Vidal**, identificados pelo INEA por meio dos números 84, 01, 02, 40, 03, 04, 05, 06, 07, 41, 42, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 43, 44, 45, 46, 14, 15, 16, 17, 47, 48, 49, 50, 18, 51, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 53, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 54, 55, 56, 57, 89, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80, cuja localização e poligonais de delimitação encontram-se definidas no relatório elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente, que acompanha a presente peça vestibular. (SEI_07_026_004516_2019).



1. DOS FATOS

A presente ação civil pública tem como objeto a demolição de residências erguidas irregularmente na **Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS-L) da APA de Massambaba**, à Oeste da Rua Olivia Coelho Vidal, Distrito de Caiçaras, nesta cidade, devidamente identificadas no relatório elaborado pela Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas do INEA.

O referido relatório foi elaborado atendendo requisição ministerial, e identificou as construções irregulares erguidas sobre a ZCVS-L da APA de Massambaba. No entanto, **são objeto desta ação civil pública apenas as construções erguidas a partir de dezembro de 2016⁵**, posto que não são passíveis de REURB. Quanto às demais, construídas anteriormente ao referido período, o MPRJ colherá mais informações junto aos Entes Federativos sobre a viabilidade ou não de aplicação do Instituto da REURB.

O território dizimado pelos invasores constitui área de restinga aberta arbustiva e mata alta de restinga, responsável por abrigar importantes espécies da flora e da fauna, dentre elas algumas endêmicas e ameaçadas de extinção. A vegetação deste fragmento possui importante função de fixar os sedimentos das pequenas dunas que alimentam a duna do morro do Caixão. Segue abaixo imagem do google Earth da área, demonstrando como ela foi objeto de recente ocupação pelos invasores.

⁵ Adota-se aqui o entendimento que o marco temporal das ocupações humanas passíveis de serem regularizadas pelo Instituto da REURB é o da publicação da Medida Provisória 759/2016. Ver [L13465 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)

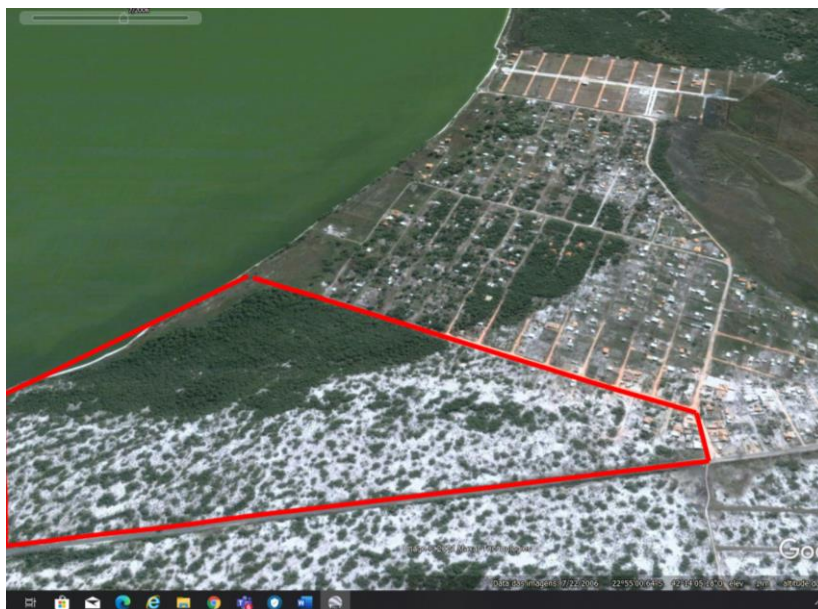


Figura 1. Imagem aérea no ano de 2006. Área amplamente preservada. Software Googlearth.

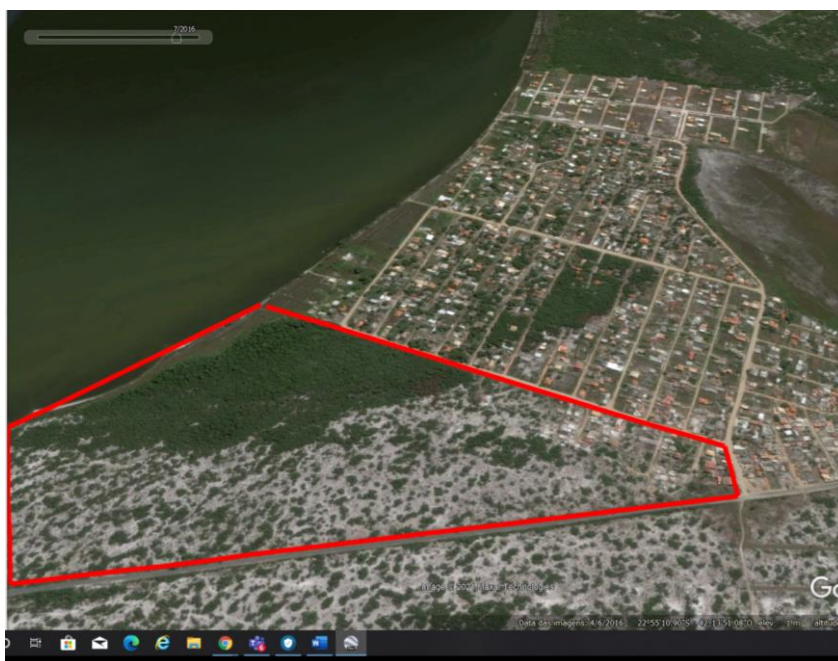


Figura 2. Imagem aérea no ano de 2016. Área amplamente preservada. Software Googlearth.



Figura 3. Imagem atual, área altamente impactada, em especial a vegetação de maior altura, próxima da Lagoa.

A investigação sobre a ocupação ilegal desta ZCVS teve início no ano de 2017, por meio da instauração do Inquérito Civil 29/2017. Em 06 de junho de 2017, compareceram à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva pessoas que, optando por preservar o sigilo de suas identidades, comunicaram que a área em questão estava sendo objeto de invasão, desmatamento e abertura de ruas, possivelmente para implantação de loteamento irregular. Os denunciante também informaram que a área invadida estava devidamente sinalizada como área de proteção ambiental, com placas indicativas informando sobre a proibição de construção, as quais foram arrancadas pelos invasores. (fls. 03-04 e 08)

Desde então, o MPRJ vem instando os órgãos ambientais a reforçarem a fiscalização no local, de maneira a impedir o avanço dos atos de degradação ambiental e identificação dos infratores. Foi inclusive instaurado Inquérito Policial pela Delegacia de Polícia de Meio Ambiente (17-26) para apurar os fatos.



Importante frisar que durante TODO O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PRESENTE Inquérito Civil, inúmeras **ações fiscalizatórias** foram realizadas na localidade, o que afasta por completo qualquer alegação de boa fé dos invasores. Todo esse tempo, os ocupantes tinham ciência de que se tratava de área de proteção ambiental, insuscetível de edificação de residências para ocupação humana. Nesse sentido, cito os relatórios de fiscalização, elaborados tanto pela Prefeitura de Arraial do Cabo, quanto INEA e Unidade de Polícia Ambiental da PMERJ, constantes de fls. 29-35, 51, 58-65, 68-82, 115-118, 120-128, 129-131, 158-160, 174-185⁶, 191-194, 213-216⁷, 230-232, 272-307, 309-311; 341-344; 362-365, 366-368, 371-383, 385-397, 403-410; 412-424; 431-434, 456-460, 477-479; 497-499, 552-585, 632-637, 648-648 verso, 673, 717-720; 768-772, 778, 790-792, 866-872, 937-938.

Percebe-se que em inúmeras oportunidades a fiscalização encontrou vestígios de desmatamento e incêndios criminosos, bem como apreendeu mourões, arames para cercar lotes, materiais de construção, e até mesmo promoveu demolições de edificações não acabadas (fls. 120). A fiscalização também constatou que muitas residências foram construídas da noite para o dia, de maneira a impedir as demolições administrativas (fls. 120). Outras tantas residências, apesar de embargadas, acabaram sendo concluídas.

Destaco a notícia de fls. 115, relatando evento em que servidores públicos municipais foram recebidos a tiros ao realizarem vistoria na localidade. Idêntica informação foi prestada a fls. 174, relatando ameaças a fiscais do meio ambiente da Prefeitura de Arraial do Cabo. A fls. 460, fiscais da prefeitura de Arraial do Cabo relataram que as ações fiscalizadoras eram monitoradas pela quadrilha responsável pela invasão, de forma que, ao chegarem ao local, os fiscais não encontravam os autores do fato e eram recebidos com ameaças por aglomeração de invasores e cúmplices. Como se

⁶ Relatório elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, onde se verifica o embargo de 17 construções. A despeito da notificação, as obras prosseguiram.

⁷ Relato de ameaças e ofensas verbais aos fiscais, por parte de invasores e moradores do entorno, durante ação fiscalizatória.



percebe, a invasão da área se fez por meio de força, ameaça a autoridades públicas e métodos construtivos céleres, de forma a evitar demolições administrativas.

Não bastassem as ações de fiscalização, que evidenciavam a ilegalidade das ocupações, também aportaram nesta promotoria de justiça inúmeras denúncias relatando que a invasão da área era resultado de **ações orquestradas por pessoas associadas** especificamente para o cometimento de crimes ambientais e urbanísticos. Nesse sentido os documentos de fls. 42-48, 51, 56, 83-106, 110, 113, 114, 115-117, 174, 228⁸, 332-336, 366-368, 371-383, 385-397, 456- 460⁹, 512-513¹⁰, 588-596¹¹, 616-621, 624-628¹², 632-637, 644-644 verso; 728-729, 885/886.

Destaco o relatório elaborado pelo GAP a fls. 83-85, onde se verifica o relato de agente policial que, em vistoria ao local, obteve informações de um pedreiro que a compra de lotes na área poderia ser feita diretamente com Edinho, vindo-se a constatar posteriormente que se trata de pessoa envolvida com a prática de grilagem e loteamentos irregulares. Edinho foi mencionado novamente no relatório de fiscalização de fls. 456-457.

Por inúmeras vezes o MPRJ se reportou aos órgãos ambientais estadual e municipal, alertando a necessidade de intensificação das fiscalizações no local. Veja-se, por exemplo, as atas de reunião de fls. 468-469, 631, 885-886; os ofícios de fls. 472-474, 630-630 verso, 640-641, bem como as recomendações de fls. 516-519 e 887-889.

Contudo, as ações fiscalizatórias não foram suficientes para conter o avanço das construções irregulares, que se concretizaram em detrimento da exuberante flora e fauna local. Em razão disso, o MPRJ requisitou ao INEA que elaborasse um mapeamento da ZCVS em questão, identificando todas as construções ilegais não

⁸ Depoimento do então Vice Prefeito de Arraial do Cabo, Sr. Sergio Lopes de Oliveira Carvalho, vulgo Serginho Gogó.

⁹ Relatório reportando ameaça e agressão a fiscais, por meio da retirada a força do telefone de um fiscal.

¹⁰ Denúncia anônima descrevendo pormenorizadamente os autores da invasão e *modus operandi*.

¹¹ Prints de páginas de mídias sociais de supostos envolvidos na quadrilha.

¹² Denúncia anônima descrevendo pormenorizadamente os autores da invasão e *modus operandi*.



passíveis de regularização, cuja demolição fosse a medida tecnicamente mais recomendada. Inicialmente, o INEA encaminhou o relatório de fls. 943/962 (Relatorio_Vistoria_APAMASSAM_Drone), identificando as construções irregulares localizadas na ZCVS-L e ZCVS – C4 da APA de Massambaba.

Contudo, conforme esclarecido na promoção ministerial de fls. 964-966, algumas das construções identificadas no referido relatório são objeto de ação de reintegração de posse¹³, no bojo da qual já foi determinada a desocupação da área pelos invasores. Assim, o MPRJ requisitou ao INEA a elaboração de novo mapeamento, excluindo as construções inseridas na propriedade do autor da referida ação judicial.

Em atendimento à nova requisição ministerial, o INEA encaminhou o relatório SEI 07/026/004516/2019, onde foram identificadas 88 construções irregulares na ZCVS-L da APA de Massambaba, a oeste da Rua Olivia Dutra Coelho Vidal. Eis a imagem do sobredito laudo, identificando a área ocupada pelas residências.

¹³ Processo autuado perante a Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, sob o n. 0006357-49.2018.8.19.0005.



Área alvo de invasão representada pelo polígono rosa. O polígono destacado em azul representa a área onde foi feito o levantamento apresentado neste documento.



Relatório relatório.apa de massambaba (20229671) SEI SEI-07/026/004516/2019 / pg. 4

Figura 4. Localização dos imóveis objeto desta ação civil pública.

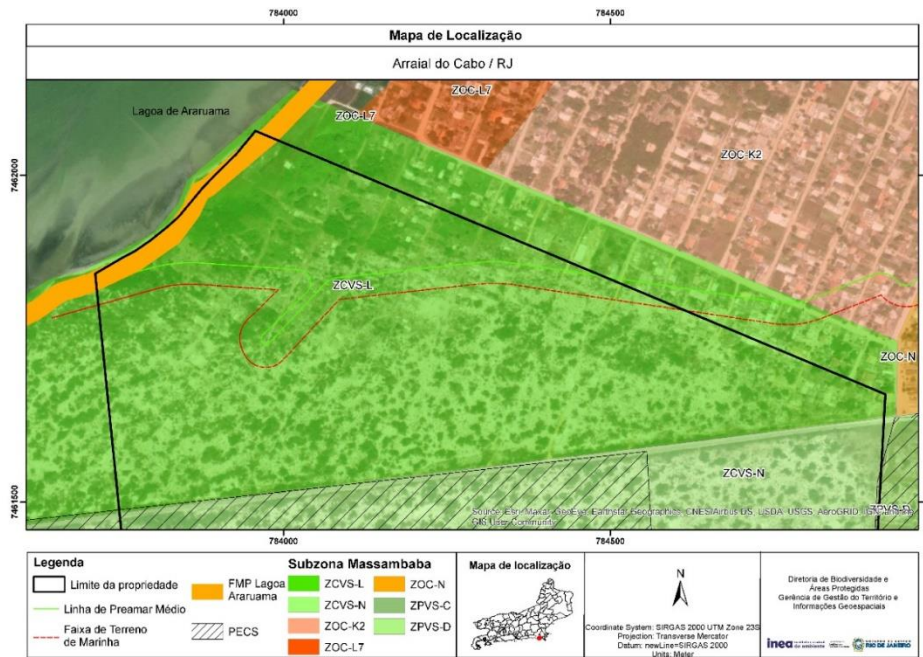


Figura 5. A linha preta delimita a propriedade do Sr. Manoel, objeto do processo 0006357-49.2018.8.19.0005.



§

Em suma, à luz da farta prova documental trazida pelo Ministério Público, percebe-se que estamos tratando de mais uma área de proteção ambiental da Restinga de Massambaba invadida por organizações criminosas. Construções essas erguidas no período noturno e aos finais de semana¹⁴, de forma a dificultar a ação fiscalizatória e impedir a demolição administrativa, bem como realizada a base de ameaças aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização ambiental. As construções foram precedidas de incêndios e supressão de vegetação, e já se consolida no local ocupação absolutamente informal, desordenada, inclusive com presença de traficantes e homens armados.

§

Embora as edificações tenham sido construídas em total desrespeito à legislação urbanística e ambiental, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, em se tratando de edificações irregulares destinadas a moradia, os órgãos integrantes do SISNAMA não podem promover, sem a respectiva autorização judicial, a demolição dos imóveis.¹⁵ Nesse sentido o seguinte acórdão:

¹⁴ Friso que o cometimento de crimes ambientais em tais condições configura circunstância que agrava a pena ao infrator. Art 15, II, "h" e "i".

¹⁵ Em âmbito federal, o art. 112, §3º do Decreto 6514/08 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) veda expressamente a demolição de edificações residenciais. Confira-se:

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1o (...)

§ 3o A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.



ADMINISTRATIVO. AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS DE POLÍCIA. Os atos de polícia são executados pela própria autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial. Se, todavia, o ato de polícia tiver como objeto a demolição de uma casa habitada, a respectiva execução deve ser autorizada judicialmente e acompanhada por oficiais de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1217234 / PB)

No caso vertente, apesar da constatação da completa irregularidade dos imóveis localizados no interior da ZCVS-L da APA de Massambaba, que sequer são passíveis de regularização, nenhuma medida judicial foi adotada pela Procuradoria do Estado ou pela Procuradoria do INEA. Logo, não restou ao Ministério Público alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIR EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL NO INTERIOR DA ZCVS-L DA APA DE MASSAMBABA.

Como já informado, as construções objeto desta peça vestibular foram erguidas na ZCVS – L da APA de Massambaba. Esta área de proteção ambiental foi criada no ano de 1986, em razão do patrimônio natural inestimável representado pelas restingas e lagoas em excelente estado de conservação, responsáveis pelo abrigo de inúmeras espécies de aves migratórias e repositórios de diversas espécies vegetais endêmicas. O decreto de criação também ressaltou a existência de inúmeros sítios arqueológicos no local, fundamentais para pesquisas científicas, bem como a necessidade



de manter a grande sequência de dunas revestida de vegetação protetora, visando garantir sua estabilização e evitando, conseqüentemente, o soterramento de construções que viessem a ser implantadas.¹⁶ Como se percebe, trata-se de área de rara beleza, constituída de alto valor ecossistêmico e arqueológico.

Em complemento às disposições do decreto de criação da Unidade de Conservação, foi editado seu plano de manejo, por meio do Decreto Estadual 41.820/2009.¹⁷ Importante frisar que o Plano de Manejo é um documento elaborado a partir de diversos estudos (do meio físico, biológico e social), que estabelece as normas, as restrições para o uso, as ações a serem desenvolvidas no manejo dos recursos naturais da UC e seu entorno, visando minimizar os impactos negativos sobre a UC, garantir a manutenção dos processos ecológicos e prevenir a simplificação dos sistemas naturais.¹⁸ No caso do plano de manejo da APA Massambaba, ressaltou-se em seus considerandos a necessidade de manter a qualidade de vida na região, a proteção da fauna, da flora, dos sítios arqueológicos, a preservação da biodiversidade, da paisagem e das belezas cênicas para fins de turismo ecológico e educação ambiental.

O Plano de manejo da APA Massambaba classificou as zonas existentes no interior da UC e estabeleceu os usos permitidos e vedados. Nos interessa aqui o regime jurídico de uso da ZCVS - L, onde foram construídas de forma irregular as ocupações objeto desta demanda. As **Zonas de Conservação da Vida Silvestre** se caracterizam por admitir uso moderado e auto-sustentado da biota, apresentando potencial para recuperação ou regeneração futura.¹⁹ Nestas Zonas, apenas são permitidos **usos recreativos e comerciais e a transformação de alguns usos para fins turísticos,**

¹⁶ Considerandos do Decreto Estadual nº 9.529, de 15 de dezembro de 1986, que criou a APA de Massambaba. <http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/Home/Detalle/58011>

¹⁷

<http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zew/mde4/~edisp/inea0018633.pdf>

¹⁸ LEI 9985/2000, ART. 2º, XVII - **plano de manejo**: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

¹⁹ Art. 3º do Plano de Manejo.



temáticos, ecológicos e hoteleiros das construções existentes, desde que atendidas as determinações contidas no Plano de Manejo da APA. (art. 6º, V, do Plano de Manejo).

Os usos mencionados acima, além de sujeitos à aprovação do Conselho Gestor da APA, deverão passar por consulta junto ao Órgão Gestor da Unidade de Conservação. Os desmembramentos das glebas contidas nas ZCVS somente poderão ser feitos se submetidos ao Conselho Gestor e ao Órgão Gestor da APA para aprovação, sendo vetado o desmembramento em porções menores que 20.000 m² e abertura de vias para fins de desmembramentos. (art. 6º, V, do Plano de Manejo)

Especificamente em relação à ZCVS – L, se permite apenas uma taxa de ocupação de 10% (dez por cento), enquanto os 90% (noventa por cento) restantes serão objeto de recuperação/reflorestamento, utilizando-se somente espécies nativas da região, sendo obrigatório o gravame de perpetuidade da área em cartório. **Nesta zona não são permitidos o parcelamento da terra e a implantação de loteamentos**, podendo ser implantado somente empreendimentos hoteleiros e turísticos. (art. 6º, V, do Plano de Manejo)

Já o art. 4º do Plano de Manejo determina que nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na APA de Massambaba sem licença ambiental previamente expedida pelo órgão ambiental do Estado.

Como se percebe das fotografias e imagens aéreas do local, bem como das informações prestadas pelos subscritores do relatório de vistoria, as construções no local são absolutamente ilegais. Não se submeteram a qualquer licenciamento prévio, não contam com a autorização dos gestores da APA e sequer foram precedidos de atos de consentimento estatal, seja da Prefeitura ou do INEA. Ao contrário, foram edificadas de maneira sorrateira e violenta, seja por meio de ameaças a agentes públicos, seja por meio de métodos de construção concebidos para dificultar a ação fiscalizatória e impedir a demolição sumária das mesmas, com o objetivo de consolidar a ilegal ocupação da área.



A proibição de atividades em desacordo aos objetivos das Unidades de Conservação também foi expressamente consignada nos arts. 28 e 38 da Lei 9985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), *in verbis*:

“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.”

“Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.”

Como se vê, a edificação de casas no interior da ZCVS-L da APA de Massambaba não só é vedada como, uma vez realizada, sujeita os infratores às sanções administrativa, civil e penal legalmente previstas para tal comportamento. Ante o exposto, podemos extrair da legislação em vigor a total ilegalidade das construções ali existentes; e que uma vez edificadas em violação aos termos da Lei 9985/2000, do decreto de criação da APA de Massambaba e de seu respectivo Plano de Manejo, devem as mesmas ser demolidas, e suas áreas devidamente recuperadas pelos degradadores e pelo poder público, de forma que a Unidade de Conservação danificada possa voltar a cumprir seus objetivos estabelecidos por lei.



2.2 DA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA INVADIDA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

À par da violação às normas de criação e gestão da APA de Massambaba, bem como dos dispositivos legais contidos no sistema nacional de unidades de conservação, a construção das residências em questão também violou as regras do Código Florestal que disciplinam o regime jurídico de intervenção em áreas de preservação permanente.

Em seu relatório de mapeamento, o INEA consignou que as unidades residenciais estão localizadas em área de restinga aberta arbustiva e mata alta de restinga, a qual abriga importantes espécies de flora e fauna, dentre elas algumas endêmicas e **ameaçadas de extinção**. Complementou esclarecendo que a vegetação deste fragmento possui importante função de **fixar os sedimentos das pequenas dunas** que alimentam a duna do morro do Caixão. Como demonstraremos, tais circunstâncias fáticas caracterizam a área como de preservação permanente.

A lei 12.651/2012, conhecida popularmente como Código Florestal, conceitua área de preservação permanente e disciplina as hipóteses em que pode haver intervenção e supressão de vegetação nessas áreas. A proteção dessas áreas tem por fundamento sua relevância ecológica e retira sua validade diretamente do art. 225, § 1º, III da CRFB/88²⁰. Segundo o art. 3º, II do CF:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

²⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - (...)

III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)**



I – (...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Os espaços que devem ser reconhecidos como áreas de preservação permanente estão listados no art. 4º e 6º do CF. Primeiramente, vejamos o art. 4º, VI, que define como áreas de preservação permanente toda e qualquer vegetação de restinga que sirva de fixação para dunas. *In verbis:*

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Além disso, o art. 6º, IV do Código Florestal também define como área de preservação permanente as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, destinadas a abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção.

Idênticas disposições constam da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, senão vejamos:

Art. 268. São áreas de preservação permanente:

II - as praias, **vegetação de restingas quando fixadoras de dunas**, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas;



III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem **exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora**, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

Confirmada a caracterização da localidade onde erguidas as construções como área de preservação permanente, passamos a demonstrar a ilegalidade da intervenção dos réus e a impossibilidade de regularização das intervenções. Segundo o Código Florestal, o proprietário ou possuidor deve manter a vegetação situada em área de preservação permanente, sendo o mesmo obrigado a promover sua recuperação no caso de supressão, salvo quando a supressão tenha ocorrido nas hipóteses legais e tenha sido autorizada pelo órgão competente. (Art. 7º, § 1º)²¹.

Em regra, as hipóteses autorizadoras de supressão de vegetação em área de preservação permanente estão definidas no art. 8º do CF, somente sendo possível intervir nessas áreas nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na lei. **Contudo, em se tratando de vegetação fixadora de dunas, somente será admitida intervenção em caso de utilidade pública!** A vedação é de tamanha severidade que o próprio CF não admite regularização de intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas no sobredito ato normativo. Confira-se a redação do dispositivo:

²¹ Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.



“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Nesse contexto, importante salientar que as hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental são definidas no próprio CF, respectivamente no art. 3º, incisos VIII, IX e X. A construção de imóvel para uso residencial não se encontra prevista em nenhuma das exceções à vedação de intervenção em APP. Por tal motivo, devem os réus demolir seus imóveis, remover os entulhos e



promover a reparação ambiental da área, conforme determina o art. 7º, §1º do CF, *in verbis*:

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Reforça o mandamento do dispositivo legal a súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **“não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.”** Ressalte-se que a elaboração do enunciado em questão resultou do julgamento do AgRg no REsp 1491027/PB, em que a recorrente foi condenada a demolir casa que edificou em área de preservação permanente - manguezal e margem de curso d'água -, a remover os escombros daí resultantes e a recuperar a vegetação nativa do local. A súmula afastou justamente o argumento de que pela consolidação da situação fática de intervenção em APP, a residência não poderia ser demolida.

2.3 DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. DA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS EM PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COIBIR INFRAÇÕES AMBIENTAIS.

Os **proprietários/possuidores das residências** são inegavelmente partes legítimas para figurarem no polo passivo desta demanda, eis que foram os



responsáveis pela construção de edificação, incidindo aqui o comando legal do art. 14, §1º da Lei 6938/81, segundo o qual é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

No caso vertente, os proprietários/possuidores que figuram no polo passivo da demanda foram os responsáveis diretos pela degradação, enquadrando-se perfeitamente no conceito legal de poluidor, assim definido no art. 3º, IV da Lei 6938/81:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”

Quanto aos Entes Federativos incluídos no polo passivo da presente demanda, vale uma ressalva inicial. O MPRJ não se opõe à migração dos mesmos para o polo ativo, desde que assumam as seguintes obrigações de fazer: a) realizar cadastro social das famílias que ocupam o local; b) decidir justificadamente quanto a inclusão ou não das famílias que comprovarem necessidade, em programa de moradia; c) promover a desocupação forçada, demolição das residências e recuperação ambiental da área, caso os possuidores/proprietários não cumpram voluntariamente com estas obrigações, no prazo estipulado pelo juízo. Dito isto, passamos a justificar a inclusão do Estado do Rio de Janeiro, INEA e Município de Arraial do Cabo no polo passivo da presente demanda

Segundo o art. 225 da CRFB/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Como se vê, o *caput* do art. 225 da CRFB/88, atribui ao Poder Público, **aqui incluídos os três entes federativos**, o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além do sobredito dispositivo constitucional, estabelece o artigo 23 da CRFB/88, em seus incisos III, VI e VII, ser **competência comum da União, dos Estados e dos Municípios** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora e proteger monumentos e paisagens naturais.²²

O parágrafo único do art. 23 da CRFB/88, por sua vez, estabelece que, por meio de lei complementar, devem ser fixadas normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.²³

Em atenção a essa regra constitucional, foi editada a lei complementar 140/2011, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas e preservação das florestas, da fauna e da flora.

Em termos de competência para o exercício de atividade fiscalizadora, o art. 17 da Lei Complementar 140/2011 estabelece que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou

²² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

²³ Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional



atividade licenciada ou autorizada.²⁴ Ou seja, a princípio, a regra de competência para fins de fiscalização de infrações à legislação ambiental segue as regras de competência para promover as ações de licenciamento ambiental.

Contudo, a partir da leitura dos §§2º e 3º do art. 17 da LC 140/2011 verifica-se que este ato normativo fixou apenas a **competência precípua de fiscalização**, não isentando os demais entes federativos do dever de agir diante da iminência ou ocorrência de dano ambiental. Confira-se:

“§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º o disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.”

Ou seja, o que se extrai das normas acima citadas é que, em termos de fiscalização ambiental, **todos os Entes federativos** estão não só autorizados, mas imbuídos do dever de atuar diante da iminência ou efetiva ocorrência de dano ambiental,

²⁴ Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada



não importando qual seja o órgão fiscalizador que detenha a atribuição, em tese, para promover o licenciamento da atividade degradadora.

O Procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas já alertava, antes mesmo da edição da lei complementar 140/2011, que a existência de um ente federativo **precipualemente** competente para o exercício do poder de polícia em defesa do meio ambiente não afastava a competência supletiva dos demais entes para agir, especialmente em casos de urgência ou omissão da atuação do ente precipualemente competente.²⁵

No caso vertente, não há dúvida que a competência para licenciar atividades no interior de uma APA, ainda que criada pelo Estado, pertence aos municípios. A lei complementar 140/2011 editou norma específica para licenciamento de atividades desenvolvidas no interior de áreas de proteção ambiental, determinando que a competência é definida pela abrangência do impacto. E quando se tratar de impacto local, restrito aos limites territoriais do Município, como no caso vertente, será de responsabilidade do Município. Confira-se:

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, **o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).**

Parágrafo único. **A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização** a que se refere o caput, no caso das

²⁵ Artigo intitulado "A Lei do Instituto estadual do Ambiente Anotada". Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, volume XXI, editora *Lumen Juris*, coordenação Rafael Lima Daudt D'Oliveira. 2009. Pg. 221.



APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea **“a” do inciso XIV do art. 9º.**

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Resolução CONEMA 42/2012. *Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar **impacto ambiental local**, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica definido, para fins desta Resolução, que **impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.**



Parágrafo único. Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

- I - sua área de influência direta ultrapassar os limites do Município;
- II- atingir ambiente marinho ou unidades de conservação do Estado ou da União, **à exceção das Áreas de Proteção Ambiental**;
- III- a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

Sendo assim, a conjugação dos dispositivos legais acima transcritos fixa no Município a **competência precípua** para o exercício das ações fiscalizadoras de empreendimentos ou atividades que causem degradação no interior de áreas de proteção ambiental. Contudo, conforme visto, os §§2º e 3º do mesmo dispositivo legal estabelecem que a norma do *caput* não impede o exercício pelos demais entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor.

Além dos dispositivos legais constantes da lei complementar 140/2011, outras normas infraconstitucionais estabelecem a competência comum dos entes federativos para adotar medidas de polícia frente a violação das normas de proteção ambiental. Passamos a enfrentá-las.

Em sede infraconstitucional, em norma inegavelmente recepcionada pelo ordenamento constitucional, a lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu o sistema nacional do meio ambiente, composto por órgãos e entidades dos três entes federativos, **todos responsáveis pela proteção do meio ambiente**, assim dispondo o seu art 6º:



“Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, **responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental**, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;”

Em acréscimo, a lei 9605/98 cuidou de atribuir poder de polícia para fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente a todos os órgãos integrantes do Sisnama (art 70, §1), bem como consignou que toda e qualquer autoridade ambiental deve promover a apuração imediata das infrações ambientais que tiver conhecimento. Vejamos:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



§ 1º São **autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental** e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 3º **A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.**”

Portanto, todos os entes federativos incluídos no polo passivo desta demanda, quais sejam, o **Estado e o Município de Arraial do Cabo**, possuem competência para o exercício de atividades fiscalizadoras de ações que causem degradação da qualidade ambiental, e deveriam ter agido para evitar a degradação ambiental ocorrida na área.

Quanto ao INEA, o mesmo há de figurar no polo passivo por ser autarquia de regime especial, integrante da administração indireta estadual, vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, a qual foi atribuída, por meio da Lei 5101/2007, a função de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.²⁶ Além disso, o INEA é entidade integrante do SISNAMA, na forma do art. 2º, §3º da Lei 5.101/2007.²⁷

²⁶ Art. 2º – Fica criado o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, entidade integrante da Administração Pública Estadual Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente, com a função de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com sede na Capital do Estado.

²⁷ §3º - O Instituto integrará o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH e Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.



Por fim, é de ser ressaltado que **a lei criadora do INEA lhe atribuiu expressamente Poder de Polícia em matéria ambiental**, bem como a função de gerir as Unidades de Conservação estaduais, senão vejamos:

“Art. 5º - Ao Instituto compete implementar, em sua esfera de atribuições, a política estadual de meio ambiente e de recursos hídricos fixada pelos órgãos competentes, em especial:

I – (...)

II – exercer o **poder de polícia em matéria ambiental** e de recursos hídricos, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

VII – **gerir as unidades estaduais de conservação da natureza** e outros espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, incluindo aqueles não previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;”

Logo, não há a menor dúvida quanto a legitimidade passiva do INEA para figurar no polo passivo da presente demanda.

§

Da responsabilidade do Estado por conduta omissiva no exercício do Poder de Polícia ambiental. Breves considerações.



Como se percebe, o dano oriundo da construção de diversas edificações no interior de uma unidade de conservação está diretamente relacionado à omissão dos órgãos integrantes do SISNAMA, que devem fiscalizar a unidade de conservação e evitar a ocorrência de condutas que causem degradação e violem o regime jurídico de uso da área.

No caso vertente, foram inúmeros os alertas feitos aos órgãos fiscalizadores pelo Ministério Público, como também foram inúmeras as ações fiscalizatórias pelos órgãos ambientais, que no entanto, até o presente momento, nada fizeram em relação à residência dos réus.

Em se tratando de responsabilidade do Estado por conduta omissiva no exercício do Poder de Polícia ambiental, doutrina²⁸ e jurisprudência majoritárias reconhecem a configuração do regime de responsabilidade objetiva.

A uma, porque a CRFB/88 atribuiu ao Estado, aqui entendidos os três entes federativos, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.²⁹ Como sustenta o Professor Edis Milaré:

“o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo

²⁸ Nesse sentido: Sirvinskas, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. Editora Saraiva. 7ª edição. pg. 199; Mancuso, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4ª edição. São Paulo, RT, p. 212; Milaré, Edis. Direito do Ambiente. 6ª edição, editora Revista dos Tribunais. Pg. 966.

²⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações



deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência.”

A duas, porque o art. 37, §6º da CRFB/88 não excepciona do regime de responsabilidade objetiva do Estado os danos causados em decorrência da omissão do Poder Público no exercício do Poder de Polícia.³⁰

Encampano a tese acima, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgado, que abordava justamente a responsabilidade do Estado por danos provocados por construção de edificação no interior de unidade de conservação de proteção integral:³¹

“Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

³⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³¹ REsp 1071741/ SP, Relator Ministro Herman Benjamin



6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição.

8. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.”

Por outro lado, ainda que se entenda que em termos de responsabilidade por omissão o Poder Público se submeta ao regime da responsabilidade subjetiva (o que



admitimos apenas em razão do princípio da eventualidade), é inquestionável que no caso de danos ambientais causados no interior de Unidade de Conservação, o Estado tem o dever específico de agir, caracterizando sua omissão conduta ilícita, passível de responsabilização por falha do serviço. Nesse sentido os ensinamentos do professor Romeu Thomé, *in verbis*:³²

“O Poder Público, ao criar uma unidade de conservação, como um Parque, torna-se corresponsável pela fiscalização de seus atributos naturais e pela manutenção de suas corretas condições de funcionamento, e responderá solidariamente com o particular que eventualmente cause dano a essa unidade. A inércia do estado em situação em que deveria agir para evitar o dano ao meio ambiente, ou a sua atuação de forma deficiente, contribui para o dano ambiental, ainda que de forma indireta, sendo passível de responsabilização.”

Portanto, não há a menor dúvida que o **Estado do Rio de Janeiro**, o **INEA** e o **Município de Arraial do Cabo** são legitimados a figurar no polo passivo da presente demanda, seja porque detém competência comum para proteger o meio ambiente, seja porque falharam no exercício do dever de fiscalizar seus espaços especialmente protegidos, seja porque estão submetidos ao regime da responsabilidade objetiva, importando notar que sua conduta omissa na fiscalização foi fator determinante do dano ambiental que se pretende reparar com a presente ação civil pública.

2.3 DO CADASTRAMENTO E REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL DOS OCUPANTES DA EDIFICAÇÃO A SER DEMOLIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

³² Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Editora Jus Podivum, 7ª edição



Não ignora o Ministério Público o fato de que muitos desses moradores edificaram suas casas cientes da ilegalidade de seus atos. Contudo, não podemos desprezar o fato de que a omissão dos órgãos fiscalizadores estimula tais comportamentos. Se a atuação dos órgãos fiscalizadores fosse efetiva, dificilmente tais ocupações irregulares se concretizariam.³³

Porém, uma vez concretizadas, deparamo-nos com situação extremamente complexa, real e atual: a necessidade de desalijar pessoas humildes, que podem não dispor de recursos financeiros para obter imediatamente uma nova morada para suas famílias. E quanto a isso, o Poder Judiciário não pode ser insensível nem deixar de reconhecer a enorme parcela de responsabilidade dos órgãos fiscalizadores, que por estarem cientes das constantes invasões na restinga de Massambaba deveriam aparelhar melhor as unidades de fiscalização para evitar danos como esses a tão relevante unidade de conservação.

Nessa linha argumentativa, o artigo 23, IX da CRFB/88 estabelece ser competência comum da União, Estados e Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.³⁴

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece em seu art. 73, IX, ser da competência do Estado, em concurso com a União e Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.³⁵

³³ Não estamos aqui culpando os agentes Fiscais que atuam em nossa região, já que as deficiências de fiscalização se devem principalmente à escassa estrutura de recursos materiais e humanos colocados a disposição da fiscalização das unidades de conservação.

³⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

³⁵ Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



Não menos importante, o artigo 229 da Constituição Estadual, inserido no capítulo que trata da política urbana, estabelece que o direito a moradia é uma das funções sociais essenciais das cidades, *in verbis*:

“**Art. 229** - A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.”

Já a lei orgânica de Arraial do Cabo, no mesmo sentido, estabelece competir ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.³⁶

Como se percebe, o direito à moradia é um direito fundamental, sem o qual o ser humano é reduzido a níveis intoleráveis de indignidade. E como visto, a CRFB/88, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica do Município estabelecem ser competência comum dos três entes federativos a promoção do direito em referência.

³⁶ Art. 16- Ao Município compete, concorrentemente:

I – (...)

III - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;



Contudo, entendemos que a implementação deste direito deve ser promovida pelos poderes executivos dos entes federativos, que detém o corpo técnico, recursos materiais e capacidade institucional para definir as prioridades de seus governos, suas diretrizes políticas, bem como os beneficiários das respectivas políticas públicas. Cuida-se, em verdade, de respeitar o princípio da separação dos Poderes, estabelecido pelo art. 2º da CRFB/88.³⁷

Se não cabe ao Poder Judiciário determinar ao executivo que contemple esse ou aquele cidadão como beneficiário de determinado programa habitacional, pode sim o Poder Judiciário determinar ao Executivo que analise a situação de pessoas necessitadas e decida, fundamentadamente, se tais indivíduos podem ou não ser contemplados por benefícios de caráter assistencial, em especial quando se tratar de população de baixa renda.

Ante o exposto, pugna o Ministério Público pela condenação do **Estado do Rio de Janeiro** e do **Município de Arraial do Cabo** à obrigação de fazer, consistente em, **no prazo de 60 dias**, promover o cadastramento e estudo social das famílias ocupantes da área em questão, manifestando-se, de forma fundamentada, quanto a possibilidade de inclusão desse núcleos familiares em programa social de moradia existente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro ou da Prefeitura.

3. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

O novo Código de Processo Civil estabeleceu duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, tutela de urgência e de evidência.³⁸ A tutela de urgência,

³⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³⁸ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



que nos interessa no presente caso, divide-se em tutela cautelar e satisfativa (tutela antecipada).

A tutela de urgência cautelar tem por objeto resguardar o resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de fato possa colocar em risco a efetividade do provimento final. Já a tutela de urgência antecipada se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, adequada para situações de risco iminente ao próprio direito material discutido em juízo.³⁹

O pedido DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA que ora se faz consiste em:

a) condenação dos possuidores dos imóveis em questão a desocupá-los no prazo de 180 dias;

b) superado o prazo de desocupação voluntária, pugna o MPRJ pela condenação dos possuidores/proprietários, do Estado do Rio de Janeiro, INEA e Município de Arraial do Cabo a promoverem, a suas expensas, a demolição dos imóveis e recuperação da área degradada. Não ocorrendo desocupação voluntária, requer o MP que seja determinado ao Estado e Município que promovam a desocupação forçada das residências, após apresentação de plano de desocupação, com definição dos órgãos participantes e medidas destinadas a resguardar a integridade física dos envolvidos.

c) condenação do Estado do Rio de Janeiro e Município de Arraial do Cabo a realizar estudo social das famílias a serem desalijadas e que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 60 dias, quanto a possibilidade de inclusão desse núcleos familiares em programa social

³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 3ª edição revista e ampliada, 2017, editora Atlas, pg. 160.



de habitação/moradia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro ou da Prefeitura de Arraial do Cabo.

Como requisitos prévios ao deferimento de tutelas de urgência, o art. 300⁴⁰ do CPC exige que se demonstre a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a **probabilidade do direito** encontra-se devidamente preenchida pela documentação que instrui a presente inicial, demonstrando que a construção e manutenção das casas na localidade viola o regime de uso da APA de Massambaba e impede a regeneração da área. Ressalte-se que, por se tratar de juízo de cognição sumária, sequer se exige a certeza do direito alegado pelo autor, mas tão somente a probabilidade de existência do direito alegado. Entendemos que tal probabilidade foi demonstrada à saciedade na presente demanda, restando claro a total ilegalidade da edificação dos réus, que sequer são passíveis de regularização, cabendo tão somente a medida demolitória.

Quanto ao perigo da demora, frisa o MPRJ que as residências dos réus estão causando os seguintes danos ao local: contaminação do lençol freático em razão da falta de saneamento; captação irregular de água em poços artesianos; lançamento de efluentes sanitários sem a devida destinação; remoção de vegetação fixadora de dunas e desmonte/diminuição das dunas; lançamento de lixo diretamente no solo, ante a ausência de serviço de coleta de lixo na localidade e ligações irregulares de energia elétrica.

Além disso, a permanência das residências e seres humanos afugenta a fauna local, impede a recuperação da área e a própria regeneração natural do ambiente. Fora isso, a permanência de casas no local estimula novas invasões, que continuam se sucedendo diariamente. Some-se a isso que a conduta dos possuidores configura inúmeros crimes ambientais, em especial os de causar dano direto à Unidades de Conservação de

⁴⁰ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Uso Sustentável⁴¹; impedir a regeneração natural da vegetação⁴²; construir sem licença ambiental das autoridades competentes⁴³ e promover edificação em solo não edificável em razão de seu valor ecológico.⁴⁴

Requer ainda o Ministério Público que tal medida seja efetivada ***inaudita altera parte*** (antes da oitiva da parte contrária). Tal possibilidade é autorizada pelo artigo 300, § 2º do CPC⁴⁵, segundo o qual a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nesse contexto, é importantíssimo trazer à baila que esta Promotoria de Justiça já ajuizou demandas idênticas, objetivando a demolição de residências erguidas irregularmente na restinga de Massambaba, no Município de Arraial do Cabo, autuadas sob o n. 0000269-58.2019.8.19.0005, 0000279-05.2019.8.19.0005 e 0000282-57.2019.8.19.0005.

⁴¹ Lei 9605/98. Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

⁴² Lei 9.605/98. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

⁴³ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁴⁴ Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

⁴⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



Em todas as ações coletivas aqui citadas foram deferidos os pedidos de antecipação de tutela, determinando a desocupação da Unidade de Conservação. Todas as liminares foram executadas, estando as áreas hoje livres para reparação dos danos ambientais causados pelas quase 200 construções irregulares removidas. Confira-se alguns trechos das decisões proferidas, tanto pelo juízo de primeira instância, quanto pelo Tribunal de Justiça, sobre os casos mencionados:

“(Decisão liminar proferida nos autos da ACP 0000269-58.2019.8.19.0005)”

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Civil Pública em face de Estado do Rio de Janeiro, INEA - Instituto do Meio Ambiente, Município de Arraial do Cabo e ocupantes. A petição inicial veio acompanhado de Laudo de Vistoria do INEA nº 01/2019 que aponta pelas recentes invasões e construções irregulares e clandestinas no interior do Parque Estadual da Costa do Sol, unidade de conservação estadual de proteção integral, mais precisamente na Rua Caminho Verde, em Monte Alto, APP com vegetação de restiga sobre dunas (...)

Trata-se de invasão em série na área do Parque Estadual da Costa do Sol, conforme foi noticiado ao longo do ano de 2018, tendo o Ministério Público, inclusive, proposto diversas ações com o fim de inibir a prática e, também, buscar a desocupação e recuperação de áreas degradadas.

O Parque Estadual como se sabe, é limítrofe à área urbana dos distritos de Arraial do Cabo e, por essa proximidade, torna-se alvo de invasões ante a facilidade de acesso a serviços e transporte público, sempre contando com a omissão dos réus. No entanto, o local objeto da invasão não está inserido em área urbana consolidada, de forma que há elementos suficientes ao deferimento da tutela de urgência. O art. 225 da Constituição da República garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



presentes e futuras gerações. Deste modo, observa-se a plausibilidade do direito do autor, ante as invasões recentes e comprovadas, que continuam em ritmo acelerado, apesar de todas as medidas tomadas. Há, ainda, o risco de dano de difícil reparação ao meio ambiente, além do risco de se multiplicarem novas invasões no Parque Estadual ao ponto de ser descaracterizado e de se perder para sempre o que lá se encontra, interferindo na fauna e flora locais. As construções são recentes e, portanto, não se observa nenhum prejuízo aos moradores em buscar outros locais para viver, observando-se, para tanto, prazo razoável. ISTO POSTO, defiro em parte a tutela de urgência para: a) Determinar que os réus moradores e ocupantes, que deverão ser identificados e qualificados no ato da citação, sejam intimados a desocuparem as casas no prazo de trinta dias, cientes de que após esse prazo estará autorizada a demolição.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0024743-11.2019.8.19.0000, decisão que negou efeito suspensivo ao recurso interposto pelos ocupantes em face da liminar proferida nos autos da ação civil pública 0000269-58.2019.8.19.0005)

Trata-se de questão delicada, envolvendo direitos fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio, cuja solução demanda a ponderação entre o direito ao meio ambiente equilibrado, em tese resguardado pela criação de unidade de proteção integral estadual, e o direito à moradia. Assim é que, no cotejo dos interesses em conflito, se apresenta como fator de destaque a recenticidade das pequenas ocupações (cuja similaridade revela, inclusive, um aspecto de especulação imobiliária na região), e o seu crescimento abrupto e desordenado em área proibida ao assentamento humano, causando significativa degradação no ecossistema local, mesmo após diversas tentativas fracassadas de controle administrativo da situação. Com isso, **tendo em vista que o direito à moradia digna deve ser exercido também à luz da função socioambiental da posse, entendo não estarem presentes os requisitos cautelares para a concessão do efeito suspensivo**



pleiteado, ao menos até que seja dada oportunidade à Procuradoria de Justiça de se manifestar, motivo pelo qual o indefiro.⁴⁶

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0049500-69.2019.8.19.0000, decisão que negou efeito suspensivo ao recurso interposto pelos ocupantes em face da liminar proferida nos autos da ação civil pública 0000279-05.2019.8.19.0005)

O relatório do INEA demonstra que a área invadida está situada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Costa do Sol – index 39 – autos principais.

Em linha de princípio, não se trata de medida irreversível, posto que em caso de reversão da medida em sentença final, pode ser a mesma revertida em indenização aos réus ocupantes. Ao demais, conforme se verifica do andamento do feito principal, em que pesem os esforços envidados para que a questão seja solvida de forma consensual, não há nenhuma adesão dos ocupantes às propostas para desocupação amigável. Assim, **a perpetuação da situação vislumbra-se gravíssima, à vista do risco de manter-se e tornar irreversíveis os danos causados pela irregular ocupação, assim como frente ao risco de incremento da área invadida, com mais e mais famílias envolvidas, o que somente importará em maiores danos sociais.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054474-52.2019.8.19.0000, decisão que negou provimento ao recurso interposto pelos ocupantes em face da liminar proferida nos autos da ação civil pública 0000282-57.2019.8.19.0005)

In casu, o fumus boni iuris restou comprovado pelas diversas imagens da área, que não deixam dúvidas de que sua localização está no interior de Parque Estadual, que, como se sabe, é área non aedificandi. (...) Já o periculum in

⁴⁶ O agravo de Instrumento não teve o mérito julgado, eis que na pendência do julgamento final a medida liminar foi executada, com a consequente desocupação e demolição das residências).



mora está caracterizado pelos relatórios de vistorias realizadas por servidores públicos, nos quais se verifica a rapidez com que as construções ilegais são erguidas e se multiplicam (...) Ante o exposto, afigura-se correta a decisão liminar, que ora se mantém inalterada negando-se provimento ao recurso.”

(Agravo de Instrumento nº 0002222-72.2019.8.19.0000, decisão de mérito em face de recurso interposto individualmente por um dos ocupantes do PECS, conexo à acp 0000269-58.2019.8.19.0005)

Direito ambiental. Ação Civil Pública. Construção irregular em área de preservação permanente. Tutela de urgência determinando a desocupação do imóvel em 30 dias, sob pena de demolição. Pretensão de reforma. Descabimento. Ao contrário do alegado, consta nos autos recentes relatórios elaborados por agentes do INEA e da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Arraial do Cabo, instruídos com fotos e imagens de satélite do local, demonstrando que a agravante ergueu construção irregular em área integrante do Parque Estadual da Costa do Sol, que é uma unidade de conservação de proteção integral que precisa ser preservada. Os relatórios de vistoria relatam que a permanência do imóvel da agravante no local vem causando inúmeros prejuízos ao meio ambiente, como a contaminação do lençol freático em razão da falta de saneamento; captação irregular de água; despejo de dejetos e lançamento de efluentes sanitários sem a devida destinação, dentre outros. Nos termos do art. 225 da Constituição, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” No âmbito de uma cognição sumária, verifica-se, portanto, a presença dos requisitos autorizadores à manutenção da tutela de urgência concedida, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, evidenciado pelos documentos que indicam que a área construída é de proteção ambiental e o “periculum in mora”, decorrente dos danos graves danos ambientais que este fato vem causando. Desprovimento do recurso.



Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, requer o Ministério Público o deferimento de tutela de urgência antecipada ora especificada.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna o Ministério Público:

- 1) O recebimento, a autuação e a distribuição da presente ação;
- 2) A concessão *inaudita altera parte* da **tutela antecipada de urgência**, determinando-se:

2.1) aos possuidores do imóvel que:

- a) desocupem os imóveis no prazo de 180 dias; após a desocupação, promovam a retirada dos entulhos e recuperação da área degradada.

2.2) ao Estado do Rio de Janeiro, INEA e Município de Arraial do Cabo que, assim que desocupados os imóveis, ou superado o prazo de 180 dias sem que ocorra a desocupação voluntária, promovam, a suas expensas, a desocupação forçada da área, demolição dos imóveis e recuperação da área degradada. Requer que a ordem de desocupação forçada somente seja cumprida após apresentação de plano de desocupação, com definição dos órgãos participantes e medidas destinadas a resguardar a integridade física dos envolvidos.

2.3) ao Estado do Rio de Janeiro e Município de Arraial do Cabo que realizem estudo social das famílias a serem desalijadas e manifestem-se, de forma fundamentada, **no prazo de 60 dias**, quanto a possibilidade de inclusão desse núcleos familiares em programa social



de habitação/moradia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro ou da Prefeitura de Arraial do Cabo.

3) **Citação dos réus**, orientando-se o oficial de justiça a somente cumprir a ordem em companhia de agentes fiscais do INEA e integrantes da UPAM e da Polícia Militar, ante a dificuldade de localização da área, bem como periculosidade do local, diante da presença de integrantes do tráfico de drogas na localidade;

4) Designação de **audiência de conciliação**, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil, intimando-se para dela participar os seguintes personagens: Chefe do Parque Estadual da Costa do Sol; Chefe da APA de Massambaba; Secretário Estadual de Assistência Social; Secretário de Assistência Social do Município de Arraial do Cabo; Comandantes do 25º Batalhão da Polícia Militar e da UPAM.

5) Sejam julgados procedentes os pedidos contidos nesta ação civil pública, da seguinte forma:

a) condenação solidária dos possuidores do imóvel, Estado do Rio de Janeiro, do INEA e do Município de Arraial do Cabo a promoverem a desocupação e demolição das construções irregulares descritas nesta peça vestibular;

b) condenação solidária dos possuidores do imóvel, Estado do Rio de Janeiro, do INEA e do Município de Arraial do Cabo a promoverem, após a demolição das edificações, a **retirada dos entulhos e a recuperação da área degradada**;

6) Para a comprovação dos fatos narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial, a documental suplementar, a testemunhal, além do depoimento pessoal dos réus, e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente peça vestibular.



7) Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua Francisco Mendes nº 350, Leste Shopping, 2º andar, loja 24, Centro, Cabo Frio, CEP 28.907-070.

8) Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, dá-se à causa o valor de R\$50.000,00.

Cabo Frio, 30.08.2021

Vinicius Lameira Bernardo

Promotor de Justiça - Mat. 3.475